



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12833/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. CONCESSÃO DE REGISTRO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 02146/2020

1. **INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA MATIAS
CARGO: Regente de Ensino
MATRÍCULA: 020627-0
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Queimadas
ATO: Portaria Nº 010/2019, publicada no Mensário Oficial do Município de Queimadas de 11/06/2019.
IDADE: 65
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.756 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. **ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 64/69, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. **VOTO DO RELATOR**

Ante todo o exposto, o Relator vota pelo(a):

- a) LEGALIDADE e CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Maria de Fátima Matias, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020627-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, concedida através da Portaria Nº 010/2019, fl. 58, publicada no Mensário Oficial do Município de Queimadas de 11/06/2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- b) DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo.

5. **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA MATIAS, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020627-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12833/19

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Maria de Fátima Matias, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020627-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, concedida através da Portaria Nº 010/2019, fl. 58, publicada no Mensário Oficial do Município de Queimadas de 11/06/2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se e registre-se.
TCE/PB – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 19:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO